

personais, se expedir precatória para citação no concelho onde residir — Cód. das Execuções Fiscais, art.º 42.º, § 1.º

E o art.º 63.º do mesmo Código determina que quando os devedores só possuírem bens em concelhos diversos daqueles onde foram colectados, expedir-se-ão precatórias executivas aos competentes Juizes das execuções nesses concelhos, os quais prosseguirão na execução como se fora do próprio concelho ou bairro, nos termos prescritos nesse Código.

Ora, é de presumir que o advogado arguido, exercendo a profissão na Comarca de Évora, ali possui os bens passíveis de penhora.

Por outro lado, tratando-se de execução de decisão disciplinar, deveria entender-se aplicável a regra geral, segundo a qual as execuções de sentença são processadas nos próprios autos — ou por apenso, se se tratar de custas, multas e indemnizações impostas em qualquer processo — Cód. Proc. Civil, art.º 90.º e 92.º — disposições, estas, aplicáveis subsidiariamente, consoante o art.º 144.º do Cód. das Exec. Fiscais.

Simplemente, o citado § 4.º do art.º 592.º do Estatuto manda que a execução siga nos tribunais comuns, devendo entender-se o tribunal da Sede do Conselho Distrital onde correu o processo.

Em conclusão, penso ser de emitir o seguinte parecer :

a) As execuções por multas, nos termos do § 4.º do art.º 592.º do Estatuto Judiciário, devem ser instauradas no tribunal judicial da comarca sede do Conselho Distrital onde correu o respectivo processo disciplinar.

b) A Ordem, em tais execuções, será representada pelo Presidente do respectivo Conselho Distrital, que passará procuração a advogado.

c) Pode, também, a execução ser promovida pelo Ministério Público, mediante solicitação da Ordem.

d) A citação do advogado executado, quando este não resida na área dessa Comarca, será efectuada por deprecada expedida para o tribunal territorialmente competente.

Lisboa, 5 de Março de 1951.

Álvoro do Amaral Barata

SUMÁRIO : — A) O FUNCIONÁRIO QUE, A PEDIDO DE UM INTERESADO, POR AMABILIDADE E GRATUITAMENTE, ENSINA A REDIGIR, OU REDIGE, UM REQUERIMENTO DIRIGIDO À SUA REPARTIÇÃO, NEM COMETE INFRACÇÃO DISCIPLINAR, NEM PRÁTICA ACTO DE PROCURADORIA JUDICIAL. B) MAS O FUNCIONÁRIO QUE RECEBE DINHEIRO POR ESSE SERVIÇO COMETE UMA INFRACÇÃO DISCIPLINAR, QUE TODOS OS QUE DELA TIVEREM CONHECIMENTO PODEM PARTICIPAR AO RESPECTIVO SUPERIOR HIERÁRQUICO (EST. DISC.

DOS FUNC. CIVIS, ART.º 27.º, § 1.º, N.º 3.º E ART.º 37.º).
 C) AQUELES QUE, NÃO SENDO ADVOGADOS OU SOLICITADORES, EXERÇAM HABITUALMENTE, E NO INTERESSE DE TERCEIROS, ACTIVIDADE PERANTE REPARTIÇÕES PÚBLICAS, RECEBENDO REMUNERAÇÃO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS, INFRINGEM O DISPOSTO NOS ART.º 513.º, 515.º E 654.º DO ESTATUTO JUDICIÁRIO, E SÃO PUNÍVEIS PELO DISPOSTO NO ART.º 236.º, § 2.º, DO CÓD. PENAL.

Parecer do Dr. Fernando de Abranches Ferrão, aprovado em sessão de 21 de Março de 1951

O delegado da Ordem na comarca da Golegã pede o parecer deste Conselho acerca dos seguintes pontos :

- a) São considerados serviços de procuradoria judicial os requerimentos respeitantes a assuntos das câmaras municipais e das secções de finanças ?
- b) Podem os funcionários das câmaras municipais e das secções de finanças fazer, mediante pagamento, esses requerimentos ?
- c) Podem os mesmos fazê-los gratuitamente, ou deverão apenas fornecer as respectivas minutas ?
- d) Pode qualquer pessoa fazer requerimentos a quem lhos pedir ?

a) O Dr. Azeredo Perdigão, quando vogal deste Conselho, definiu procuradoria judicial como «o conjunto de actos próprios do exercício habitual dos procuradores forenses». (Parecer de 27 de Maio de 1946 in-*Revista da Ordem*, ano 6, pág. 456).

Mas os advogados e solicitadores praticam, no exercício das suas profissões, duas espécies de actos : os que a lei só a eles permite praticar, e os que, podendo legalmente ser praticados por outrem, são habitualmente praticados por eles.

Entre os primeiros incluem-se, por exemplo, a representação das partes nas causas cíveis em que seja admissível recurso, e nas execuções de valor superior a 50 contos ; entre os segundos contam-se, entre outros, a intervenção nos processos sumaríssimos, a actuação nas secções de finanças, nas conservatórias e nas repartições públicas.

A lei, ao proibir que quem não seja advogado ou solicitador pratique actos próprios da profissão destes, quis referir-se apenas aos actos que só os advogados e os solicitadores podem praticar, e não aos que, podendo ser praticados pelas próprias partes ou interessados, são habitualmente praticados por aqueles.

Daqui deriva que só devem ser considerados actos de procuradoria judicial os que sejam de competência exclusiva dos advogados e solicitadores e, consequentemente, que os requerimentos às câmaras municipais e às secções de finanças, visto a lei não impor que sejam redigidos por advogado ou solicitador, podem sê-lo por qualquer pessoa.

De resto, há repartições públicas onde se encontram afixados modelos de requerimentos, que qualquer interessado pode utilizar; e seria excessivo obrigar o interessado a dirigir-se a advogado ou solicitador cada vez que precisasse de obter uma certidão de uma repartição pública.

b) Mas uma coisa é o serventuário ou funcionário ensinar a redigir um requerimento, ou indicar o modelo a utilizar de entre os patentes ao público na repartição, e outra coisa é cobrar dinheiro pelo serviço.

O funcionário «que, em resultado do lugar que ocupa, aceitar directa ou indirectamente dádivas, gratificações ou participação em lucros» será punido disciplinarmente (estatuto disciplinar dos funcionários civis, art.º 23.º, § 1.º, n.º 3).

Ora, o funcionário que cobra dinheiro (ou aceita que lho dêem) por redigir, ou ensinar a redigir, requerimentos a apresentar em repartições públicas, «aceita directamente gratificações», pelo que comete uma infracção disciplinar, a qual, nos termos do art.º 37.º do mesmo estatuto, pode ser participada ao superior hierárquico do funcionário por todos os que dela tiverem conhecimento.

Deste modo, se os funcionários de câmaras municipais e secções de finanças podem redigir, ou ensinar a redigir, requerimentos a apresentar nas suas repartições, cometem infracção disciplinar se cobrarem, ou aceitarem, dinheiro pelo serviço.

c) e d) Já atrás estão respondidas as perguntas contidas nestas alíneas.

Os funcionários referidos tanto podem redigir eles próprios os requerimentos como fornecer as respectivas minutas. E o mesmo podem fazer quaisquer pessoas a quem os interessados se dirijam e estejam dispostas a atendê-los.

Mas um problema entronca neste: o das pessoas que, não sendo advogados ou solicitadores, exercem *habitualmente*, junto de repartições públicas, actividade ao serviço de terceiros, fazendo ou não profissão desse exercício.

Parece ser a estes que respeita a consulta do delegado da Ordem na Golegã. Na verdade, ele refere-se a «grande parte dos funcionários das câmaras municipais e da secção de finanças dos concelhos da comarca (que) fazem todos os requerimentos respeitantes a assuntos das mesmas repartições (...) taxados pelos referidos funcionários a 5\$00, 7\$50 e 10\$00 e a «*curiosos da advocacia e da procuradoria* que, depois de se munirem de minutas feitas por advogados, as vendem ao público como verdadeiros procuradores».

Quanto aos funcionários, já acima ficou dito que constitui infracção disciplinar cobrarem dinheiro pelos requerimentos que redigem ou de que fornecem modelo.

Quanto aos não-funcionários, toda a questão gira em volta da habitualidade com que praticam os serviços referidos.

O patrão ensinar o empregado, ou o guarda-livros ensinar o gerente, ou um amigo ensinar outro, seja a redigir um requerimento, seja a redigir uma petição de acção sumaríssima, não extravasa os limites da cortesia e da amabilidade. A lei, de resto, permitindo que certas acções sejam propostas e sigam sem intervenção de advogado ou solicitador (e em certos casos proibindo mesmo a sua

intervenção, v. g. certas acções da competência dos tribunais de trabalho), deixou ao critério dos interessados agir por si próprios ou socorrer-se do conselho dos profissionais ou de amigos mais experientes.

Mas o legislador, ao permitir o acesso directo dos interessados aos tribunais e às repartições públicas, não quia que à sombra dessa facilidade concedida aos próprios se criasse uma nova profissão — a dos pseudo-advogados e pseudo-solicitadores — que viria, em certa medida, anular as vantagens concedidas.

Daí que o exercício habitual de actividade perante tribunais e repartições públicas, por pessoas estranhas às profissões de advogado e solicitador, é contrário ao espírito da lei.

Mas há mais.

O art.º 515.º do Estatuto Judiciário proibe o «funcionamento de escritórios de procuradoria judicial ou similares, ainda que sob a direcção de advogado ou solicitador».

Esta disposição, que interpretada literalmente constitui um absurdo, como bem o notou Azeredo Perdigão no parecer citado (já que todos os escritórios de advogado e solicitador são, por sua natureza, escritórios de procuradoria judicial dirigidos por eles), deve entender-se, como proibindo escritórios de procuradoria judicial ou similares, quando dirigidos por advogados ou solicitadores que não sejam os seus proprietários.

Pretendeu-se, por meio daquela disposição, impedir a quem não seja advogado ou solicitador, o exercício habitual dos actos próprios da profissão de procurador judicial. (É verdade que o estatuto judiciário deu com a mão direita o que o decreto-lei n.º 37.166, de 17-11-1948 tirou em parte com a mão esquerda. Mas isso não é o que agora está em causa, e se aqui se refere é apenas como desabafo).

O art.º 515.º não é mais do que uma tentativa para fechar as portas da profissão aos que, pelos art.º 513.º e 654.º, a não podem exercer, mas que continuavam de facto a exercê-la através de escritórios de que eram proprietários, e cuja direcção (muitas vezes apenas nominal) entregavam a advogados e a solicitadores.

A disposição do art.º 515.º produziu já muitos efeitos benéficos, e estava em vias de produzir mais, se não fosse o § 3.º que lhe introduziu o decreto-lei n.º 37.166. Mas enquanto os casos abrangidos por este § 3.º não são considerados e resolvidos, por novo diploma — à luz dos princípios dos art.º 513.º e 654.º e do corpo do art.º 515.º — é dever da Ordem dos Advogados e da Câmara dos Solicitadores contribuir quanto possam para levar aos seus extremos limites o âmbito de aplicação dos art.º 513.º e 654.º, e do art.º 515.º e seus §§ 1.º e 2.º do Estatuto Judiciário.

Em conclusão, sou de parecer que :

a) O funcionário que, a pedido de um interessado, por amabilidade e gratuitamente, ensina a redigir, ou redige, um requerimento dirigido à sua repartição, nem comete infracção disciplinar nem pratica acto de procuradoria judicial.

b) Mas o funcionário que recebe dinheiro por esse serviço comete uma infracção disciplinar, que todos os que dela tiverem conhecimento podem participar

ao respectivo superior hierárquico (Est. disc. dos func. civis, art.º 27.º, § 1.º, n.º 3.º e art.º 37.º).

c) Aqueles que, não sendo advogados ou solicitadores, exerçam habitualmente, e no interesse de terceiros, actividade perante repartições públicas, recebendo remuneração pelos serviços prestados, infringem o disposto nos art.ºs 513.º, 515.º e 654.º do Estatuto Judiciário, e são puníveis pelo disposto no art.º 236.º, § 2.º, do Cód. Penal.

Lisboa, 21 de Março de 1951.

Fernando de Abranches Ferrão

SUMÁRIO : — NÃO PODE ACEITAR MANDATO PARA INTERVIR NUMA PARTILHA JUDICIAL EM REPRESENTAÇÃO APENAS DE ALGUNS DOS INTERESSADOS, O ADVOGADO QUE A TODOS ORIENTOU EM NEGOCIAÇÕES PARA PARTILHA AMIGÁVEL.

Parecer do Dr. Fernando de Castro, aprovado em sessão de 5 de Abril de 1951

O Dr. José Gomes Motta, advogado, com escritório em Lisboa, consulta o Conselho Geral da Ordem sobre se está ou não impedido de aceitar determinado mandato judicial.

Visto o disposto no n.º 15 do art.º 576.º do Estatuto Judiciário, este Conselho tem competência para se pronunciar sobre a matéria da consulta; e cumpre-lhe fazê-lo.

A hipótese é a seguinte :

Aberta uma sucessão, os três únicos herdeiros, filhos do autor da herança, incumbiram o Dr. Gomes Motta de os orientar na partilha amigável dos bens deixados pelo falecido.

O referido advogado aceitou a incumbência e exerceu a actividade que considerou adequada, recebendo os interessados em dias diferentes e sucessivos de cada semana, durante cerca de dois anos.

Entretanto, como era necessário proceder à liquidação do imposto sucessório devido pela transmissão dos bens da herança, o Dr. Gomes Motta pediu e obteve procuração forense do herdeiro, filho mais velho do «de cujus».

O consulente informa de que apenas conheceu este interessado depois de aberta a sucessão; e de que, com os dois restantes herdeiros e respectivos consortes, tinha e mantém as melhores relações de pessoal e recíproca estima.

Apesar de todas as suas diligências, o consulente não conseguiu que houvesse acordo entre os herdeiros.

A partilha amigável revelou-se impossível.